



INFORMAÇÃO Nº 23/2024/SEA/DGLC

Florianópolis (SC), data da assinatura digital.

Referência: Processo nº 00013586/2024/SCC, que formaliza consulta sobre o pedido de diligência do Projeto de Lei nº 0160/2024.

Senhor Procurador,

A Diretoria de Assuntos Legislativos, subordinada à Secretaria de Estado da Casa Civil, por meio do Ofício nº 1360/CC-DIAL-GEMAT, formaliza consulta sobre o pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei nº 0160/2024, que “Estabelece a Política Estadual para compras governamentais da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais e da Economia Popular e Solidária - Compra Coletiva/SC”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Primeiramente, cumpre informar que a temática legislativa não se restringe apenas ao campo de competência desta Diretoria de Gestão de Licitações, eis que, nos termos dos artigos 30-A, 34 e 41-B da Lei Complementar nº 741, de 2019, respectivamente:

- (i) compete à Secretaria de Estado da Agricultura e Pecuária planejar, operacionalizar, coordenar, gerenciar e elaborar ações que visem consolidar a política pública para o desenvolvimento do meio rural catarinense, por meio da captação de projetos, tendo como objetivo aumentar a competitividade das organizações da agricultura familiar;
- (ii) compete à Secretaria da Assistência Social, Mulher e Família formular e coordenar políticas estaduais de segurança alimentar e nutricional; e,
- (iii) compete à Secretaria de Estado do Planejamento avaliar os impactos socioeconômicos das políticas, dos programas e das ações governamentais, bem como analisar a implantação das políticas estaduais de desenvolvimento regional.



Por conseguinte, do projeto de lei, que se encontra nos autos do processo SCC nº 00013563/2024 (às páginas 0003-0017), transcreveremos os dispositivos:

Art. 1º Esta Lei estabelece os conceitos, princípios e instrumentos destinados à instituição de Política Estadual para Compras Governamentais da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais e da Economia Popular e Solidária, doravante chamada Compra Coletiva/SC, integrada às políticas e programas governamentais que visam assegurar o direito humano à alimentação adequada.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por:

I - agricultura familiar e empreendimento familiar rural àqueles definidos no art. 3º da Lei federal nº 11.326 de 24 de julho de 2006;

II – agricultor familiar residente em área urbana: aquele que atenda aos requisitos previstos na Lei estadual nº 17.533, de 19 de junho de 2018; e,

III – economia popular e solidária: setor formado pelos Empreendimentos Econômicos Solidários (EES), constituídos por empresas, cooperativas, redes e empreendimentos de autogestão, coletivos e supra familiares, que utilizarem práticas permanentes e não eventuais, bem como privilegiem a existência regular da organização produtiva.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, são também considerados agricultores familiares os silvicultores, aquicultores, extrativistas, pescadores artesanais, indígenas e integrantes de comunidades tradicionais.

Art. 3º A comprovação da condição de agricultor familiar se dará por meio da apresentação da Declaração de Aptidão (DAP), do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), na qualidade de pessoa física ou jurídica e por declaração expedida pelo órgão estadual competente ou entidade credenciada.

Art. 4º São objetivos da Compra Coletiva/SC:

I – tornar as compras governamentais de gêneros alimentícios instrumento de fomento e desenvolvimento da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais e da Economia Popular e Solidária;

II - **organizar e desenvolver as compras governamentais de forma descentralizada** e potencializar a logística de armazenamento e distribuição dos alimentos desses setores produtivos;

III - **ampliar a participação da agricultura familiar no mercado das compras do governo;**

IV - **reduzir o custeio e o desperdício de alimentos, no âmbito do governo estadual;**

V - mapear e estimular a produção e comercialização de alimentos, de acordo com a vocação regional, a qualidade nutricional e os hábitos alimentares regionais;

VI - **promover a aquisição direta de alimentos provenientes da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural e da economia popular solidária ou suas organizações;**

VII - **apoiar às práticas de sustentabilidade ambiental, social e econômica;**

IX - garantir a equidade na aplicação das políticas públicas, respeitando os aspectos de gênero, cultura e etnia;

X – proporcionar competitividade e oportunidade de renda à agricultura familiar e aos empreendimentos da economia popular e solidária;

XI - incentivar à produção diversificada agroecológica, com apoio multissetorial das entidades de extensão rural, de pesquisa pública, das estruturas de crédito, de abastecimento e de armazenamento do Estado; e,

XII - fomentar o desenvolvimento local e regional.



Art. 5º São instrumentos para que o Compra Coletiva/SC atinja seus objetivos:

I - o fomento ao crédito agrícola;

II - a melhoria dos serviços públicos afetos à agricultura familiar;

III - a assistência técnica e extensão rural;

IV - a aquisição de gêneros alimentícios nos termos do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), instituído pela Lei federal nº 10.696, de 2 de julho de 2003;

V - a participação dos agricultores familiares e dos empreendimentos da economia popular e solidária em sua formulação e implementação;

VI - o incentivo à produção agroecológica diversificada, com apoio multissetorial das entidades de extensão rural, de pesquisa pública, de crédito, de abastecimento e de armazenamento do Estado;

VII - o desenvolvimento de atividades de formação profissional, especialmente nas áreas de produção, de administração, de cooperação e de comercialização;

VIII - as parcerias com universidades, organizações não governamentais e centros de formação, visando à realização de cursos, estudos, intercâmbios e outras atividades pedagógicas para o desenvolvimento socioeconômico sustentável, de acordo com a vocação de cada região do Estado;

IX - o cadastro dos projetos desenvolvidos no Estado, no âmbito do Compra Coletiva/SC;

X - a criação de redes e cadeias produtivas solidárias que articulem os agricultores familiares e os empreendimentos da economia popular e solidária;

XI - a utilização de selos de identificação de origem e qualidade dos produtos oriundos da agricultura familiar e da economia popular solidária; e,

XII - a criação de banco de alimentos e centros de distribuição por meio de núcleos logísticos de armazenagem.

Previsão na Lei nº
18.355/2022.

Art. 6º O Estado aplicará no mínimo 30% (trinta por cento) dos recursos destinados à compra institucional de gêneros alimentícios, *innatura* ou processados, na aquisição direta da agricultura familiar e economia popular, para fins de:

I – promover a segurança alimentar e nutricional; e,

II – abastecer a rede socioassistencial, os estabelecimentos de alimentação nutricional, a rede pública de educação e educação especial, as unidades do sistema de saúde e o sistema prisional e demais instituições públicas.

Parágrafo único. Os alimentos a que se refere o caput deste artigo devem estar embalados, enlatados, engarrafados ou congelados e atender aos aspectos sanitários previstos pela legislação vigente.

Art. 7º Nos casos de dispensa de licitação previstos no art. 75, da Lei federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, o Estado deve adquirir, preferencialmente, gêneros alimentícios diretamente de agricultores familiares e de empreendimentos da economia popular e solidária de que trata esta Lei, por meio de chamada pública, desde que sejam atendidas as seguintes exigências:

I - compatibilidade de preços com o mercado em âmbito local e regional;

II - aquisição direta da agricultura familiar; e,

III - entrega que atenda aos prazos e locais definidos.

Art. 8º Os produtos agroecológicos ou orgânicos, adquiridos nos termos da Lei federal nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, podem ter um acréscimo de até 30% (trinta por cento) em relação aos preços estabelecidos para produtos convencionais, desde que enquadrados na Lei estadual nº 11.618, de 5 de dezembro de 2000.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



De plano, verifica-se que, embora não faça qualquer menção, o projeto de lei tem por objetivo matéria atinente à **Lei estadual nº 18.355, de 17 de março de 2022**, de origem parlamentar, que “Dispõe sobre a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar pelos órgãos e entidades públicas do Estado de Santa Catarina”. Inclusive, tal legislação encontra-se em processo de regulamentação pelo Governo do Estado, cuja minuta de decreto encontra-se nos autos do processo **SCC 00005588/2022**.

Outrossim, quanto aos dispositivos destacados, do inciso II do artigo 4º, depreende-se contrariedade com o Programa Compras SC, instituído pela Lei estadual nº 18.806, de 2023, o qual objetiva “padronizar e racionalizar as compras públicas com a **centralização das aquisições** e a **normatização das compras descentralizadas**” (inciso VI, artigo 4º).

Além disso, o inciso VI daquele artigo estabelece como objetivo a promoção da “aquisição direta de alimentos provenientes da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural e da economia popular solidária ou suas organizações”. Deste, cumpre advertir que a aquisição direta deve ser com cautela e respaldo legal pela Administração. Não obstante, pela lógica do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) do Governo Federal, ressalta-se que há mais de uma modalidade de compra dos alimentos da agricultura familiar.

Paralelamente, a redação do artigo 7º prevê “nos casos de dispensa de licitação”, ou seja, dando a entender que há situações que não se enquadram na compra direta. Nesse contexto, não adentra o escopo da Central Estratégica de Compras Públicas a contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação¹; contudo, os demais casos que envolvem a deflagração de procedimento licitatório devem ser executados nesta Pasta.

No que tange aos demais incisos destacados do artigo 4º, informamos que estão em consonância com o Programa Compras SC, sobretudo com os 4 (quatro) pilares que o fundamentam, quais sejam: economicidade, agilidade, governança e transparência, sustentabilidade (artigo 2º da Lei 18.806, de 2023).

¹ Decreto estadual nº 1.849, de 2022, combinado com o Decreto estadual nº 30, de 2023.



Por conseguinte, do artigo 5º, apenas temos a seguintes considerações:

- Do inciso VI, a lei indicada foi revogada, sendo que a **Lei federal nº 14.628, de 20 de julho 2023**, que “Institui o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) e o Programa Cozinha Solidária; altera as Leis nºs 12.512, de 14 de outubro de 2011, e 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos); e revoga dispositivos das Leis nºs 11.718, de 20 de junho de 2008, 11.775, de 17 de setembro de 2008, 12.512, de 14 de outubro de 2011, e 14.284, de 29 de dezembro de 2021”;
- Do inciso IX, o desenvolvimento de projetos, inclusive cadastro, é matéria afeta à Secretaria de Estado do Planejamento, sendo que a gestão de projetos do Governo do Estado, atualmente, encontra-se no Projeta SC²; e,
- Do inciso XII, trata-se de política de abastecimento relacionada às competência das Centrais de Abastecimento do Estado de Santa Catarina S.A. – Ceasa-SC, sociedade vinculada à Secretaria de Estado da Agricultura e Pecuária,

Em conclusão, em que pese não vislumbrarmos óbice ao projeto de lei, quiçá contrariedade ao interesse público, entendemos que a proposta não se reveste de adequada relevância e oportunidade, sobretudo ponderando as considerações técnicas e legislativas feitas na presente; por isso, manifestamo-nos contrários ao prosseguimento.

À consideração de Vossa Senhoria.

Ramiro Passos Cavalheiro
Diretor³ de Gestão de Licitações e Contratos e.e.
(assinado digitalmente)

² Portal de Gestão de Projetos do Governo do Estado de Santa Catarina – Projeta SC <<https://www.projeta.sc.gov.br/>>.

³ Ato de Designação nº 1736/2024, conforme processo SEA 00018293/2024.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **K4P78IT5**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RAMIRO PASSOS CAVALHEIRO (CPF: 041.XXX.289-XX) em 18/10/2024 às 16:47:52

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:58:54 e válido até 13/07/2118 - 14:58:54.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzNTg2XzEzNTk3XzlwMjRfSzRQNzhJVDU=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013586/2024** e o código **K4P78IT5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA**

PARECER Nº 646/2024/SEA/COJUR

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 13586/2024

Assunto: Pedido de Diligência a respeito de Projeto de Lei

Origem: SCC/GEMAT – Gerência de Mensagens e Atos Legislativos

Interessado(s): SEA e outro

Diligência. Projeto de Lei nº 0160/2024, que “Estabelece a Política Estadual para compras governamentais da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais e da Economia Popular e Solidária – Compra Coletiva/SC”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC). Informação nº 23/2024/SEA/DGLC (fls. 04-08).

Senhor Secretário,

RELATÓRIO

Em resposta ao Ofício nº 1060/SCC-DIAL-GEMAT, foi exarada manifestação da Diretoria de Gestão de Licitações e Contratos desta Secretaria de Estado da Administração, por meio da Informação nº 23/2024/SEA/DGLC, às fls. 04/08, a respeito do Projeto de Lei nº 0160/2024, que Estabelece a Política Estadual para compras governamentais da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais e da Economia Popular e Solidária -Compra Coletiva/SC.

Os autos foram remetidos a esta COJUR para emissão de parecer¹.

É o essencial relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Isso, porque incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não lhe competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

¹

Conforme arts. 41, §2º, inciso XII, da Constituição do Estado, e arts. 5º, VIII, e 6º, inciso V, do Decreto nº 2.382, de 2014.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

Em razão da pertinência temática, a Diretoria, analisando o que lhe compete, apresentou a Informação nº 23/2024/SEA/DGLC (fls. 04-08). Do documento, extraem-se os seguintes excertos :

Primeiramente, cumpre informar que a temática legislativa não se restringe apenas ao campo de competência desta Diretoria de Gestão de Licitações, eis que, nos termos dos artigos 30-A, 34 e 41-B da Lei Complementar nº 741, de 2019, respectivamente: (i) compete à Secretaria de Estado da Agricultura e Pecuária planejar, operacionalizar, coordenar, gerenciar e elaborar ações que visem consolidar a política pública para o desenvolvimento do meio rural catarinense, por meio da captação de projetos, tendo como objetivo aumentar a competitividade das organizações da agricultura familiar; (ii) compete à Secretaria da Assistência Social, Mulher e Família formular e coordenar políticas estaduais de segurança alimentar e nutricional; e, (iii) compete à Secretaria de Estado do Planejamento avaliar os impactos socioeconômicos das políticas, dos programas e das ações governamentais, bem como analisar a implantação das políticas estaduais de desenvolvimento regional. (...)

De plano, verifica-se que, embora não faça qualquer menção, o projeto de lei tem por objetivo matéria atinente à Lei estadual nº 18.355, de 17 de março de 2022, de origem parlamentar, que “Dispõe sobre a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar pelos órgãos e entidades públicas do Estado de Santa Catarina”. Inclusive, tal legislação encontra-se em processo de regulamentação pelo Governo do Estado, cuja minuta de decreto encontra-se nos autos do processo SCC 00005588/2022.

Outrossim, quanto aos dispositivos destacados, do inciso II do artigo 4º, depreende-se contrariedade com o Programa Compras SC, instituído pela Lei estadual nº 18.806, de 2023, o qual objetiva “padronizar e racionalizar as compras públicas com a centralização das aquisições e a normatização das compras descentralizadas” (inciso VI, artigo 4º).

Além disso, o inciso VI daquele artigo estabelece como objetivo a promoção da “aquisição direta de alimentos provenientes da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural e da economia popular solidária ou suas organizações”. Deste, cumpre advertir que a aquisição direta deve ser com cautela e respaldo legal pela Administração. Não obstante, pela lógica do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) do Governo Federal, ressalta-se que há mais de uma modalidade de compra dos alimentos da agricultura familiar.

Paralelamente, a redação do artigo 7º prevê “nos casos de dispensa de licitação”, ou seja, dando a entender que há situações que não se enquadram na compra direta. Nesse contexto, não adentra o escopo da Central Estratégica de Compras Públicas a contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação¹; contudo, os demais casos que envolvem a deflagração de procedimento licitatório devem ser executados nesta Pasta.

No que tange aos demais incisos destacados do artigo 4º, informamos que estão em consonância com o Programa Compras SC, sobretudo com os 4 (quatro) pilares que o fundamentam, quais sejam: economicidade, agilidade, governança e transparência, sustentabilidade (artigo 2º da Lei 18.806, de 2023). (...)

(...) Em conclusão, em que pese não vislumbramos óbice ao projeto de lei, cuja contrariedade ao interesse público, entendemos que a proposta não se reveste de adequada relevância e oportunidade, sobretudo ponderando as considerações técnicas e legislativas feitas na presente, por isso, **manifestamo-nos contrários ao prosseguimento. (Grifo nosso).**

¹ Decreto estadual nº 1.849, de 2022, combinado com o Decreto estadual nº 30, de 2023.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Extrai-se da Informação da área técnica que o projeto de lei não apresenta conveniência, oportunidade e relevância na matéria apresentada em relação ao interesse público.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos termos da Informação nº 23/2024/SEA/DGLC (fls. 04/08), atendida a diligência proposta pela Casa Legislativa Estadual, opina-se pelo encaminhamento do presente processo à Secretaria de Estado da Casa Civil.

É o parecer.

À consideração superior do Senhor Secretário de Estado da Administração.

RODRIGO DIEL DE ABREU
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **76UI11LF**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RODRIGO DIEL DE ABREU (CPF: 751.XXX.770-XX) em 22/10/2024 às 15:16:10

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/03/2019 - 17:42:40 e válido até 11/03/2119 - 17:42:40.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzNTg2XzEzNTk3XzlwMjRfNzZVSTExTEY=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013586/2024** e o código **76UI11LF** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Referência: SCC 13586/2024

Assunto: Pedido de Diligência a respeito de Projeto de Lei

Origem: SCC/GEMAT – Gerência de Mensagens e Atos Legislativos

Interessado: SEA e outro

DESPACHO

ACOLHO os termos e fundamentos do Parecer nº 646/2024/SEA/COJUR, da lavra da Consultoria Jurídica (COJUR) desta Pasta, e determino a remessa dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Secretaria de Estado da Casa Civil, nos moldes estatuídos no Decreto Estadual nº 2.382, de 2014.

Na oportunidade, reitero protestos de elevada estima e consideração.

Florianópolis, data da assinatura.

VÂNIO BOING

Secretário de Estado da Administração.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **5U6NLT50**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



VANIO BOING (CPF: 433.XXX.709-XX) em 22/10/2024 às 17:40:02

Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/01/2023 - 15:09:49 e válido até 23/01/2123 - 15:09:49.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzNTg2XzEzNTk3XzlwMjRfNVU2TkxUNTA=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013586/2024** e o código **5U6NLT50** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER nº 30/2024/SAR/DICO

**Referente ao Processo SGPe SCC
13585/2024, referente o exame e a emissão
de parecer ao Projeto de Lei nº 016/2024**

Objetivando atendimento ao Ofício nº 1359/SCC-DIAL-GEMAT, da Diretoria de assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, de 11 de outubro de 2024, firmado pelo Gerente de Mensagens e Atos Legislativos, Rafael Rebelo da Silva, tramitado por meio do Processo SGPe SCC 13585/2024, a Diretoria de Cooperativismo e Desenvolvimento Rural da Secretaria de Estado da Agricultura e Pecuária apresenta sua análise a respeito do Projeto de Lei nº 0160/2024, que *"Estabelece a Política Estadual para compras governamentais da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais e da Economia Popular e Solidária - Compra Coletiva/SC"*, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC):

1. o Estado de Santa Catarina, por meio da Secretaria de Estado da Agricultura e Pecuária (SAR), demonstra, de forma inequívoca, seu compromisso com o fortalecimento da agricultura familiar, instituindo, desenvolvendo e aportando significativo volume de recursos em seus diversos Programas e Projetos, com base no estabelecido na Lei nº 8.676/1992 – Lei Agrícola e Pesqueira, de 17 de junho de 1992, que define prerrogativas e mecanismos visando assegurar o suporte necessário aos agricultores e pescadores familiares catarinenses;

2. igualmente, o Estado dispõe de um arcabouço legal e operacional de atos relacionados com a defesa sanitária animal e vegetal, imprescindíveis para a manutenção do status sanitário conquistado nos âmbitos nacional e internacional, bem com significativos esforços efetivados nas áreas da agricultura familiar, na sucessão das propriedades rurais, na regularização fundiária e no atendimento à legislação ambiental pertinente;

3. o Projeto de Lei nº 016/2024, que **“Estabelece a Política Estadual para compras governamentais da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais e da Economia Popular e Solidária – Compra Coletiva/SC”**,



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA
Diretoria de Cooperativismo e Desenvolvimento Rural

pode ser considerado de significativa relevância, pois além fortalecer a inclusão dos agricultores familiares, deverá fortalecer os mecanismos de comercialização da produção agrícola e pecuária de base familiar, um dos gargalos mais impactantes nas cadeias de valor, promovendo não apenas o desenvolvimento econômico local, mas também a sustentabilidade e a valorização das famílias e dos produtos da agricultura familiar.

4. neste contexto, nos manifestamos **favoráveis** à tramitação do Projeto de Lei nº 016/2024, que **“Estabelece a Política Estadual para compras governamentais da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais e da Economia Popular e Solidária – Compra Coletiva/SC”**.

Florianópolis, 19 de outubro de 2024.

Léo Teobaldo Kroth

Diretor de Cooperativismo e Desenvolvimento Rural

[assinado digitalmente]



Assinaturas do documento



Código para verificação: **HVM871C7**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LÉO TEOBALDO KROTH em 19/10/2024 às 19:57:55

Emitido por: "SGP-e", emitido em 12/02/2021 - 18:00:33 e válido até 12/02/2121 - 18:00:33.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzNTg1XzEzNTk2XzlwMjRfSFZNODcxQzc=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013585/2024** e o código **HVM871C7** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Estado de Santa Catarina
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA

MANIFESTAÇÃO JURÍDICA

Trata-se de manifestação sobre o Ofício nº 1359/SCC-DIAL-GEMAT ao Projeto de Lei nº 0160/2024, (SCC 13585/2024), que **"Dispõe sobre a Política Estadual para compras governamentais da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais e da Economia Popular e Solidária - Compra Coletiva/SC"**, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Após trâmites administrativos, a DIAL-GEMAT despachou para manifestação deve atender ao pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça da ALESC contido no Ofício GPS/DL/0342/2024, disponível para consulta nos autos do processo-referência nº SCC 13563/2024, e deve ser emitida, nos termos do art. 19 do Decreto nº 2.382, de 28.8.2014, no prazo máximo de dez dias, a fim de subsidiar a resposta do Governador do Estado à ALESC (fl. 02)

Nesse contexto, foi provocada a presente consultoria jurídica com a finalidade de haver a emissão de ato opinativo sobre exclusivamente o interesse público da matéria, diante da manifestação técnica apresentada, nos autos, pela Diretoria de Cooperativismo e Desenvolvimento Rural da Secretaria de Estado da Agricultura e Pecuária de Santa Catarina (fls. 04/05).

A posição veiculada no parecer técnico nº 030/2024/SAR/DICA consignou a **inexistência de contrariedade ao interesse público** pelo Projeto de Lei supra referenciado, conforme discorre:

"Objetivando atendimento ao Ofício nº 1359/SCC-DIAL-GEMAT, da Diretoria de assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, de 11 de outubro de 2024, firmado pelo Gerente de Mensagens e Atos Legislativos, Rafael Rebelo da Silva, tramitado por meio do Processo SGPe SCC 13585/2024, a Diretoria de Cooperativismo e Desenvolvimento Rural da Secretaria de Estado da Agricultura e Pecuária apresenta sua análise a respeito do Projeto de Lei nº 0160/2024, que "Estabelece a Política Estadual para compras governamentais da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais e da Economia Popular e Solidária - Compra Coletiva/SC", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC): 1.o Estado de Santa Catarina, por meio da Secretaria de Estado da Agricultura e Pecuária (SAR), demonstra, de forma inequívoca, seu compromisso com o fortalecimento da agricultura familiar, instituindo, desenvolvendo e aportando significativo volume de recurso sem seus diversos Programas e Projetos, com base no estabelecido na Lei nº 8.676/1992–Lei Agrícola e Pesqueira, de 17 de junho de 1992, que define prerrogativas e mecanismos visando assegurar o suporte necessário aos agricultores e pescadores familiares catarinenses; 2.igualmente, o Estado dispõe de um arcabouço legal e operacional de atos relacionados com a defesa sanitária animal e vegetal, imprescindíveis para a manutenção do status sanitário conquista nos âmbitos nacional e internacional, bem com



Estado de Santa Catarina
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA

significativos esforços efetivados nas áreas da agricultura familiar, na sucessão das propriedades rurais, na regularização fundiária e no atendimento à legislação ambiental pertinente;3.o Projeto de Lei nº 016/2024, que “ Estabelece a Política Estadual para compras governamentais da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais e da Economia Popular e Solidária –Compra Coletiva/SC”, pode ser considerado de significativa relevância, pois além fortalecer a inclusão dos agricultores familiares, deverá fortalecer os mecanismos de comercialização da produção agrícola e pecuária de base familiar, um dos gargalos mais impactantes nas cadeias de valor, promovendo não apenas o desenvolvimento econômico local, mas também a sustentabilidade e a valorização das famílias e dos produtos da agricultura familiar.4.neste contexto,nos **manifestamos favoráveis** à tramitação do Projeto de Lei nº 016/2024, que “Estabelece a Política Estadual para compras governamentais da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais e da Economia Popular e Solidária –Compra Coletiva/SC”.

Nesse sentido, fundado na consideração técnica apresentada, nos termos do art. 18, inciso VII do Decreto Estadual nº 2.382, de 2014, com redação dada pelo Decreto nº 1.317/2017, **conclui-se pela sanção do Projeto de Lei nº 016/2024.**

Florianópolis, data da assinatura digital.

João Carlos Ecker
Consultor Executivo

De acordo,

Valdir Colatto
Secretário de Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **A0JR32W1**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **JOÃO CARLOS ECKER** (CPF: 400.XXX.159-XX) em 22/10/2024 às 14:41:20
Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/02/2021 - 11:02:52 e válido até 15/02/2121 - 11:02:52.
(Assinatura do sistema)

✓ **VALDIR COLATTO** (CPF: 162.XXX.779-XX) em 22/10/2024 às 14:42:28
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/12/2022 - 13:48:54 e válido até 30/12/2122 - 13:48:54.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzNTg1XzEzNTk2XzlwMjRfQTBlUjMyVzE=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013585/2024** e o código **A0JR32W1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.